

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTE

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1151/01
PROJETO DE LEI Nº 448/01

*Cria o município de Pitangui
desmembrado do município de Extremoz.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o município de Pitangui, desmembrado do município de Extremoz, limites constantes do artigo seguinte.

Art. 2º - O município de Pitangui, tem as suas linhas divisórias com o município de Extremoz começando do ponto "A" de coordenadas UTM, E = 252670,00 e N = 9377341,00, localizado a beira mar; deste, segue acompanhando as praias de Pitangui, Graçandu, e Barra do Rio, até o Ponto "B", localizado no encontro do rio Ceará Mirim com o Oceano Atlântico: deste acompanhando o Rio Ceará Mirim por uma distância de 1359,00m, chega-se ao Ponto "C"; deste com azimute 34º23'56" e distância de 893,26m cruzando a estrada Barra do Rio a Contenda, chega-se ao Ponto "D"; deste, com azimute 5º30'6" e distância de 1.726,67m, chega-se ao ponto "E"; deste, com azimute de 359º06'18" e distância de 1.409,15m, chega-se ao Ponto "F"; deste, com azimute de 254º58'01" e distância de 702,42m, chega-se ao Ponto "G"; deste, com azimute de 344º04'11" e distância de 482,28m, chega-se ao Ponto "H", localizado no entroncamento da estrada de Pitangui a Jacumã; deste, segue pela margem direita da estrada para Jacumã, por uma distância de 930,00m passando pelo Ponto "I" até o Ponto "J"; deste, com azimute de 41º02'13" e distância de 1.159,51m chega-se ao Ponto "A", inicial da descrição deste perímetro.

Art.3º - O município de Pitangui integra a Comarca de Extremoz neste Estado.

Art. 4º - Ao novo município serão transferidas as receitas estaduais e federais que lhes são devidas, por força da Constituição, na proporção prevista no Art. 101 I a III, da Constituição Estadual.

Art. 5º - O número de vereadores a serem eleitos para a futura Câmara Municipal será de 9 (nove), obedecido os requisitos previstos no Art. 29, IV "a", da Constituição Federal.

Art. 6º - A instalação do município criado pela presente Lei se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§1º - Enquanto não instalado, o município de Extremoz será administrado por um administrador municipal, nomeado pelo Governador do Estado, com as atribuições constitucionais e legais de Prefeito, exceto a iniciativa de Lei.

§2º - Até que tenha Legislação própria, vigorará no município de Pitangui a legislação municipal de Extremoz, vigente na data de criação.

Art. 7º - Até a instalação da administração pública direta, indireta e fundacional do novo município, obedecerá no que couber ao disposto do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, bem como, o que dispuser a Lei Orgânica do Município de Extremoz.

Parágrafo Único - Até a instalação, os bens, rendas e serviços do município criado, obedecerá o disposto no que couber na Lei Orgânica do município de Extremoz.

Art. 8º - O Município de Pitangui, até a instalação, manterá relações político administrativa com o município remanescente.

Art. 9º - Se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei encontra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 17 de outubro de 2001.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1152/01
PROJETO DE LEI Nº 449/01

*Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação Tonhô Pascoal.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Fundação Tonhô
Pascoal, inscrito no CGC/MF 02.552.292/0001-09, com sede no município de
Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande
do Norte, em Natal-RN, 17 de outubro de 2001.

Deputada SANDRA ROSADO - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1153/01
PROJETO DE LEI Nº 450/01

Reconhece como de Utilidade Pública a
Entidade que especifica, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública o NÚCLEO DE
CONSULTORIA INSTITUCIONAL - N.C.I., com sede e foro jurídico na cidade de
Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de outubro de 2001.

Deputado FREDERICO ROSADO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1169/01
PROJETO DE LEI Nº 451/01

ESTABELECE NORMAS PARA LIGAÇÕES DE
RAMAIS D'ÁGUA EM RESIDÊNCIAS
EXISTENTES AO LONGO DE TODO O SISTEMA
ADUTOR DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica determinado que todas as residências localizadas nas Zonas Rurais ao longo de todo o Sistema Adutor do Estado do Rio Grande do Norte e que estejam situadas à uma distância de até 1.000 (mil) metros da tubulação principal, poderão a seu critério, usufruir do benefício de utilização de água potável, exclusivamente para consumo residencial.

Artigo 2º - Fica a CAERN, Companhia de Águas do Rio Grande do Norte, responsável pelo gerenciamento da instalação do ramal d'água que o fará de acordo com as normas da empresa, inclusive com a instalação de hidrômetro para controle de consumo e com cobrança de tarifas.

Parágrafo único: As futuras adutoras obrigatoriamente serão projetadas tecnicamente para o atendimento em marcha de todas as residências existentes ao longo de seu caminhamento e as atuais serão adaptadas para essa finalidade.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", EM Natal, 18 de outubro de 2001.

Deputado GILVAN CARLOS

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente projeto, em face de a água, ser o bem mais precioso para a sobrevivência do homem, pois é através dela que existe a vida no mundo.

Imaginemos, pois esse precioso líquido passando em abundância na porta de centenas de residências ao longo de todo o sistema Adutor do nosso estado, sem que qualquer dessas residências seja beneficiada diretamente com a ligação de um ramal de água para ser utilizada como água potável e de forma racional atendendo as necessidades mais importantes dessas pessoas, que são saúde e higiene de muitas famílias. Queremos ressaltar ainda, que na maioria dessas residências, abriga principalmente crianças e idosos, além de pessoas que não tem saúde suficiente muito menos financeira para explorar um poço tubular.

É intolerante e injusto, que esse Sistema de Distribuição de Água, venha a beneficiar especificamente os habitantes residentes apenas nas áreas urbanas das cidades, e esquecendo por completo os residentes nas Zonas Rurais desses próprios municípios beneficiados. Não podemos esquecer jamais que estes nossos conterrâneos residentes em sítios e fazendas nessas áreas rurais já sofrem por demais com o castigo da falta d'água ocasionado principalmente pela irregularidade freqüente dos períodos de chuvas que castiga ao extremo muitas regiões do nosso estado.

Nossa proposta é para que o Governo do Estado, através da CAERN, realize o sonho de milhares desses sertanejos que sofrem com a falta d'água. E efetue a ligação de ramal d'água para todas as residências que estejam situadas à uma distância de até 1.000 metros do Sistema Adutor.

A forma atual com é servido esse benefício à alguma residência, é por demais injusta, pois muitas dessas pessoas, para conseguir água potável exclusivamente para consumo humano, tem de se deslocar a uma distância de até 5Km onde fica localizado um chafariz, muitas vezes este percurso é realizado através de lombo de animais outras vezes a pé, sempre sobrecarregados de latas e baldes na cabeça, o que não deixa de ser uma aventura para sua própria sobrevivência.

Deputado GILVAN CARLOS

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 1.190/01
PROJETO DE LEI Nº 452/01

MENSAGEM Nº 158/GE

Em Natal, 19 de outubro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que **"Reajusta a remuneração dos cargos de provimento em comissão que especifica, e dá outras providencias."**

A presente proposta tem como objetivo básico ajustar a remuneração de cargos de provimento em comissão de chefia básica (C-4, C-5 e C-6) ao piso remuneratório de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.987, de 05 de outubro de 2001.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, §1º, da Constituição Estadual.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, §1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROJETO DE LEI

Reajusta a remuneração dos cargos de provimento em comissão que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam transformados em cargos de provimento em comissão C-4 os seguintes cargos:

I - Cento e sessenta e dois cargos de provimento em comissão C-6, integrantes do Quadro de Pessoal:

- a) Do Gabinete Civil do Governador (nove);
- b) Da Assessoria de Comunicação Social (seis);
- c) Da Controladoria Geral do Estado (sete);
- d) Da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (vinte e cinco);
- e) Da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (vinte e seis);
- f) Da Secretaria de Estado da Tributação (trinta);
- g) Da Secretaria de Estado da Segurança Pública (dezesseis);
- h) Do Instituto Técnico-Científico de Polícia (cinco);
- i) Da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária (onze);
- j) Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (dezoito);
- k) Da Secretaria de Estado da Ação Social (dois);
- l) Da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia (três); e,
- m) Da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (quatro).

II - Setenta cargos de provimento em comissão C-5, integrantes do Quadro de Pessoal:

- a) Do Gabinete Civil do Governador (sete);
- b) Da Assessoria de Comunicação Social (quatro);
- c) Da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (cinco);
- d) Da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (treze);
- e) Da Secretaria de Estado da Tributação (cinco);
- f) Da Secretaria de Estado da Segurança Pública (quatorze);
- g) Do Instituto Técnico-Científico de Polícia (quatro);
- h) Da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária (seis);
- i) Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (onze); e,
- j) Da Secretaria de Estado da Ação Social (um).

Art. 2º A remuneração mensal do cargo de provimento em comissão C-4 é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), sendo R\$ 92,00 (noventa e dois reais) de vencimento e R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) de gratificação de representação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, de de 2001, 113º da República.

PROJETO DE LEI Nº 453/01
PROCESSO Nº 1.191/01

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO BAIXO AÇÚ - DIBA**, com sede e foro jurídico no município do Alto do Rodrigues, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de outubro de 2001.

Deputado **ÁLVARO DIAS**